

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FINAMBRAS CCTVM LTDA (Investidor: MECO GLOBAL – INVESTMENT N.V. – CARTEIRA PRÓPRIA)

Processo CVM nº RJ-2005-7042

Trata-se de recurso interposto em 08/07/2008 por FINAMBRAS CCTVM LTDA (Investidor: MECO GLOBAL – INVESTMENT N.V. – CARTEIRA PRÓPRIA) contra decisão SGE n.º 615, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2005-7042 (fls. 12 e 13), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2098/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998 e 1.º e 3.º trimestres de 2000, pelo registro de Carteira de Investidor não Residente.

Em sua impugnação, a Finambras alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1.ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas notificadas, uma vez que os valores pagos encontram-se em desacordo com aqueles estabelecidos na Lei 7.940/89.

Em grau recursal, a Finambras alega que:

- i. Com respeito às taxas dos trimestres do ano de 1998, haveria um erro na informação do patrimônio líquido relativo à 31/12/1997, constante do cadastro CVM, que serviu de referência para a cobrança da taxa;
- ii. Quanto aos demais trimestres, o 1.º de 2000 foi pago juntamente ao 2.º trimestre de 2000 em 10/04/2000 e o 3.º de 2000 foi pago juntamente com o 4.º trimestre de 2000 em 10/10/2000;

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08/07/2008 (fl. 16) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (13/06/2008, cf. à fl. 15), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5.º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Com respeito à alegação de que a informação do patrimônio líquido da recorrente, em 31/12/1997, encontrava-se incorreta no cadastro CVM, foi formulada consulta à Gerência de Registro e Autorizações e esta, por despacho à fl. 44, informou que verificou-se em seus arquivos que o participante "havia informado à época PL de R\$ 2.354.234,00" e que "aparentemente, houve erro de digitação". Providenciou-se, então, a atualização necessária. O que resultou na alteração dos valores devidos a título de taxa de fiscalização nos trimestres de 1998 para R\$ 2.354,23, conforme o determinado pela Lei 7.940/89.

Desta feita, uma vez que, conforme verificado a partir dos relatórios à fl. 47, foram efetuados os pagamentos dos valores devidos referentes aos 4 trimestres de 1998 em seus respectivos vencimentos, restou extinto o crédito tributário correspondente, anteriormente ao lançamento.

Com respeito aos demais trimestres, verifica-se o seguinte:

- i. O valor devido para o 1.º trimestre de 2000 era de R\$ 5,41, com vencimento em 10/01/2000. Foi efetuado pagamento no valor R\$ 5,41 em 10/04/2000, não foram observados, porém, os acréscimos moratórios. Desta forma, restou o valor principal remanescente de R\$ 1,04, que atualizado até 31/01/2010 resulta em R\$ 2,81;
- ii. O valor devido para o 3.º trimestre de 2000 era de R\$ 5,41, com vencimento em 10/07/2000. Foi efetuado pagamento no valor R\$ 5,41 em 10/10/2000, não foram observados, porém, os acréscimos moratórios. Desta forma, restou o valor principal remanescente de R\$ 1,03, que atualizado até 31/01/2010 resulta em R\$ 2,70.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado por Finambras CCTVM LTDA, nos termos seguintes:

- i. Devem ser excluídos da notificação os 4 trimestres de 1998, posto que os valores devidos foram quitados em data anterior à constituição do respectivo crédito tributário;
- ii. Quanto aos demais trimestres, devem ser mantidos na notificação apenas os valores principais, de multa e juros de mora remanescentes aos pagamentos efetuados em data anterior ao lançamento.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,
HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro